



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.046 - RS (2014/0267053-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A manifestação pelo acórdão recorrido sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte, não caracteriza violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Consoante farta jurisprudência desta Corte, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda.
3. O Tribunal *a quo*, a partir do cotejo entre os pleitos formulados na inicial e a documentação apresentada, modificou o valor atribuído à causa, fixando-o em montante que entendeu representar o real aproveitamento financeiro da demanda. A revisão do entendimento adotado pela origem exigiria o reexame de matéria eminentemente fática, o que é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.046 - RS (2014/0267053-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS**
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**
EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega que "dizer que o conteúdo econômico da demanda deve corresponder ao valor da causa é insuficiente (daí a omissão e data venia a negativa ao art. 535, II, CPC)", que "se não é possível auferir o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato, há a possibilidade de ser atribuído valor provisório e simbólico ao valor da causa" e que "tampouco subsiste o óbice ao recurso especial pela Súmula 7/STJ, visto que a discussão em tela é tão somente de direito".

Pleiteia "a reconsideração da r. decisão agravada. Caso não seja este o entendimento, requer-se que o presente agravo seja submetido à C. 2ª Turma, à qual roga o conhecimento e total provimento do agravo regimental, bem como do recurso especial interposto".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.046 - RS (2014/0267053-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A manifestação pelo acórdão recorrido sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte, não caracteriza violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Consoante farta jurisprudência desta Corte, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda.
3. O Tribunal *a quo*, a partir do cotejo entre os pleitos formulados na inicial e a documentação apresentada, modificou o valor atribuído à causa, fixando-o em montante que entendeu representar o real aproveitamento financeiro da demanda. A revisão do entendimento adotado pela origem exigiria o reexame de matéria eminentemente fática, o que é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam os autos, originariamente, de "Impugnação ao Valor da Causa" oferecida pela União, ora agravada, em ação ordinária em que a METROVIAS S/A Concessionária de Rodovias, ora agravante, pretende, em apertada síntese, obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão que titulariza.

O incidente foi acolhido na origem, aos seguintes fundamentos (fls. 56/57):

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, 'a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato'.

Estabelecendo os critérios para a fixação do valor da causa, o art. 259 do diploma processual dispõe:

Artigo 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litúgio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Na ação ordinária principal, cuja petição inicial foi juntada pela impugnante no Evento 1, Pet3, foram formulados os seguintes pedidos:

(a) declarar a existência de desequilíbrio contratual em desfavor da AUTORA decorrente, exclusivamente, dos fatos jurídicos narrados nesta ação - quais sejam: (i) implantação tardia e (ii) não implantação de Praças de Pedágio previstas originariamente no CONTRATO DE CONCESSÃO -, na extensão apontada no 'Relatório Técnico' (Doc. RELT14) ora anexado;

(b) condenar os RÉUS a, com fulcro no artigo 461 do CPC e na exata medida de suas competências, praticarem todos os atos necessários e suficientes a, em vista o desequilíbrio contratual apurado, nos termos do § 4º do artigo 9º da Lei 8.987/1995, restabelecer, de imediato - como condição de extinção do CONTRATO -, o equilíbrio contratual originalmente pactuado; e

(c) caso o CONTRATO venha a encerrar-se antes da implementação do reequilíbrio contratual requerido no item (b) supra, o que efetivamente não se espera, com fulcro no § 1º do artigo 461 do CPC, sejam os RÉUS condenados a, solidariamente, ressarcirem à AUTORA os prejuízos experimentados em decorrência dos desequilíbrios apurados - na extensão apontada no 'Relatório Técnico' (Doc. RELT14) ora anexado -, acrescidos, a partir da data do eventual encerramento do CONTRATO DE CONCESSÃO, de juros de mora e correção monetária na forma da lei.

Embora o pedido de ressarcimento seja subsidiário, como alega a impugnada, é inegável que os pedidos de declaração do desequilíbrio econômico e de condenação dos réus à readequação do contrato também podem ser expressos pela mesma importância, segundo o laudo técnico que embasa a inicial (Evento 1, Relt14 dos autos principais).

Com efeito, a correspondência econômica entre os pedidos principais e o pedido subsidiário fica clara na própria petição inicial, item 20, quando a autora, ora impugnada, postula 'o reconhecimento do dever de os réus promoverem o imediato reequilíbrio contratual em favor da autora no montante apurado (cf. doc. Relt14); seja através da prorrogação contratual, seja através do pagamento de prévia indenização, seja através de outra medida eficaz adotada pelos réus' (petição inicial, p.11, grifou-se).

Ou seja, a ação visa a reverter a redução das receitas da autora em razão do fator de desequilíbrio apontado (não habilitação de praças de pedágio previstas); a readequação é requerida por meio de ações a serem tomadas pelos réus durante a vigência do contrato (obrigação de fazer, pedido b), ou por meio de indenização caso o contrato seja encerrado antes da implementação do pedido anterior (pedido condenatório subsidiário, item c).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, portanto, que todos os pedidos têm o mesmo conteúdo econômico, quantificado no relatório já indicado.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 354.445.081,39 (trezentos e cinquenta e quatro milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil oitenta e um reais e trinta e nove centavos).

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo interposto contra a decisão supramencionada, considerando que *"a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o benefício que será advindo com o acolhimento da pretensão"*. Os embargos declaratórios opostos restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação aos artigos 259, IV, e 535, II, do Código de Processo Civil, defendendo, em síntese, que: **(a)** "a questão de relevância que se impõe e que, data venia, foi ignorada pelo Eg. Tribunal a quo, é a de que o pedido principal se volta à declaração e à condenação da RECORRIDA e dos demais CORRÉUS no feito de origem, a propósito do desequilíbrio/reequilíbrio do CONTRATO"; **(b)** "considerou o pedido principal – obrigação de fazer – em igual hierarquia e valor econômico ao pedido subsidiário – indenização. Tal consideração não se sustenta"; **(c)** "o valor estipulado na petição inicial não deixa de ser certo – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) –, não é irrisório e é passível de ser modificado na fase de liquidação de sentença, sendo, portanto, perfeitamente admissível".

Infere-se dos autos que a Corte Regional manifestou-se sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade, o que descaracteriza a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, consoante farta jurisprudência desta Corte, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da ação. E foi partindo dessa premissa que o Tribunal *a quo*, efetuando o cotejo entre os pleitos formulados na inicial e a documentação apresentada pela ora agravante, modificou o valor atribuído à causa, fixando-o em montante que entendeu representar o real aproveitamento financeiro da demanda.

Não obstante, a revisão do entendimento adotado pelo acórdão regional exigiria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria eminentemente fática, o que é inadmissível na via do recurso especial.

Portanto, não há razões para alterar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra, *in verbis*:

(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Inicialmente, afasto a apontada violação ao art. 535, II do CPC, na medida em que não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo. O Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, tendo decidido de modo integral e suficiente a controvérsia apresentada.

Ademais, é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de o valor da causa deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes.

Estando o valor da causa atrelado, não aos benefícios patrimoniais imediatos, mas, aos danos coletivos sofridos pelos consumidores lesados, impossível seria a esta Corte Superior analisar se o valor atribuído à causa seria ou não exorbitante, senão mediante análise aprofundada das circunstâncias fáticas dos autos, o que é vedado por força do enunciado 07 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1338053/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 01/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1422154/CE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Constou do acórdão recorrido:

(...) Embora o pedido de ressarcimento seja subsidiário, como alega a impugnada, é inegável que os pedidos de declaração do desequilíbrio econômico e de condenação dos réus à readequação do contrato também podem ser expressos pela mesma importância, segundo o laudo técnico que embasa a inicial (Evento 1, Relt14 dos autos principais).

Com efeito, a correspondência econômica entre os pedidos principais e o pedido subsidiário fica clara na própria petição inicial, item 20, quando a autora, ora impugnada, postula 'o reconhecimento do dever de os réus promoverem o imediato reequilíbrio contratual em favor da autora no montante apurado (cf. doc. Relt14); seja através da prorrogação contratual, seja através do pagamento de prévia indenização, seja através de outra medida eficaz adotada pelos réus' (petição inicial, p.11, grifou-se).

Ou seja, a ação visa a reverter a redução das receitas da autora em razão do fator de desequilíbrio apontado (não habilitação de praças de pedágio previstas); a readequação é requerida por meio de ações a serem tomadas pelos réus durante a vigência do contrato (obrigação de fazer, pedido b), ou por meio de indenização caso o contrato seja encerrado antes da implementação do pedido anterior (pedido condenatório subsidiário, item c).

Vê-se, portanto, que todos os pedidos têm o mesmo conteúdo econômico, quantificado no relatório já indicado.'

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

(...)

Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se reconhecer que o valor inicialmente atribuído à causa corresponde ao valor econômico em debate, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS COMPLEXOS. ESTIMATIVA DO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 258 E 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. Quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido, mormente quando para o seu conhecimento for indispensável a realização de cálculos complexos, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa. Precedentes.

2. A inversão do decisum hostilizado, de modo a majorar o quantum atribuído a causa, demandaria, necessariamente, na hipótese, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 874.324/PI, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O valor da causa, nas ações declaratórias, corresponde ao conteúdo econômico da demanda, consoante o disposto nos arts. 258 e 260 do CPC.

2. O Tribunal recorrido reconheceu, com base nas provas dos autos, que o autor estava em posse de todos os elementos necessários para a fixação de um valor determinado.

3. Portanto, para infirmar o acórdão recorrido, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1315541/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010).

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0267053-0

AgRg no
AREsp 599.046 / RS

Números Origem: 50036389020134047100 50084564520134040000 50445056220124047100
50505732820124047100 50682299520124047100 50686043320114047100
RS-50036389020134047100 RS-50445056220124047100 RS-50505732820124047100
RS-50682299520124047100 RS-50686043320114047100
TRF4-50056807220134040000

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.